DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4684/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9190/2018
PROTOCOLO	: 1924873
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS - MS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 129/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: M C MEDICAL PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES EIRELI - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 66/2017
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 84.883,20
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 29/9/2017 A 29/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. CONTRATO. FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE COMPRAVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA. INFRINGÊNCIA A LEI N. 8666/1993. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2017, que foi celebrado entre o Município de Paranhos - MS e a empresa M C Medical Produtos Médico-Hospitalares Eireli – ME, ao custo inicial de R$ 84.883,20 (oitenta e quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos).

Salientamos que por meio do Acórdão AC02 - 538/2019 (TC/MS n. 6948/2018), foi apontada a regularidade, *com ressalva*, do processo licitatório – Pregão Presencial n. 66/2017.

Em sede de análise (peça 7), a equipe técnica manifestou-se no sentido da regularidade, *com ressalva*, da formalização do contrato, uma vez que os

respectivos documentos foram enviados a esta Corte após o transcurso do prazo legal previsto estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Quanto à execução financeira, entendeu pela sua irregularidade, uma vez que não restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, na ocasião dos pagamentos efetuados pela Administração Municipal, contrariando disposição contida em cláusula do instrumento contratual e infringindo previsão contida na lei n. 8666/1993, bem como, em razão da remessa intempestiva a este Tribunal de Contas dos respectivos documentos (peça 32).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade, *com ressalva*, da formalização contratual e, pela irregularidade da execução financeira do contrato, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 35).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, passo a examinar os aspectos relativos à formalização e execução financeira do contrato.

2.1. Contrato Administrativo n. 129/2017

Denota-se dos autos que o Contrato Administrativo n. 129/2017 (peça 2), apresenta em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução, em atenção ao previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993. Também foi demonstrado que a publicação do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da referida legislação, cuja redação dispõe que tal medida deve ser efetivada "*... até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei* ".

No entanto, deixou de ser observado o prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, A, da Resolução TCE-MS nº 54/2016[1] (vigente à época), para a

[1] *Anexo VI*
4. Instrumentos contratuais

remessa dos respectivos documentos, pois, a publicação na imprensa oficial ocorreu em 18/10/2017 (peça 3), a data limite para protocolo nesta Corte seria em 18/11/2017, mas tal medida somente ocorreu em 12/7/2018, ou seja, com 238 dias de atraso.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2017

De acordo com os elementos que se encontram nos autos, foram apurados os seguintes valores finais em relação à execução contratual:

- Notas de Empenho/Anulações de Empenho: R$ 57.101,35
- Notas Fiscais: R$ 57.101,35
- Ordens de Pagamentos: R$ 57.101,35

Assim, restou comprovado o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), conforme previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Ocorre que, conforme dados contidos na análise da equipe técnica especializada (peça 32), não foram apresentadas as certidões negativas de débitos da empresa contratada (INSS, FGTS e Justiça do Trabalho), relativas a cada pagamento efetuado na fase da execução financeira do contrato.

Com isso, restou inobservada disposição contida na cláusula sexta, parágrafo único, do Contrato Administrativo n. 129/2017, em cuja consta que "*Somente serão pagas, as notas fiscais que tiverem em seu anexo às certidões exigidas pela Resolução TCE - MS 54, de 14 de dezembro de 2016, item 8.1 B*".

Também restou infringida previsão constante na lei n. 8666/1993 (art. 55, XIII), que prevê a manutenção por parte da contratada, das mesmas obrigações assumidas e condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, na fase da execução do contrato, ou seja, da regularidade fiscal e trabalhista (item 7 do edital - TC/MS n. 6948/2018 - peça 9).

Outra questão apontada, diz respeito à remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, já que, o limite para envio seria em 14/5/2018, mas, tal medida somente foi efetivada em 4/2/2020, ou seja, com 631

A) Prazo para envio de documentos: até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato contratual.

dias de atraso, contrariando previsão contida no Anexo VI, item 8, subitem 8.1, A.2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016[2] (vigente à época).

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se a irregularidade contida na fase da execução contratual, consubstanciada pela não apresentação de certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, a cada pagamento efetuado, contrariando disposição contida em cláusula contratual; a infringência a previsão constante da lei n. 8666/1993; o não cumprimento a prazos legais previstos em legislação pertinente para a remessa de documentos a esta Corte; a não comprovação da existência de obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação do Gestor responsável, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à instrução/desenvolvimento da fase executiva do contrato, o que implicou no cometimento de infração em grau médio; as condições pessoais da responsável que possui instrução em grau fundamental incompleto; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis ao responsável; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, *fixo* em desfavor de *Dirceu Bettoni,* ex-Prefeito Municipal de Paranhos - MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, multa no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, pela irregularidade ocorrida na fase da licitação e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS em razão das remessas intempestivas do contrato e documentos da execução contratual, respectivamente, com 238 dias de atraso e 631 dias de atraso, considerando-se os critérios objetivos contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal, correspondente ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, com limite máximo correspondente ao de 30 (trinta)UFERMS, o que perfaz multa total no valor correspondente à 80 (oitenta) UFERMS.

[2] *Anexo VI - Contratação Pública*
8.1. Contratos em geral, inclusive os decorrentes de obras e serviços de engenharia
A.1) (...) .
A.2) A documentação pertinente a execução financeira, deverá ser remetida no prazo de até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, ***DECIDO***:

4.1. Pela **regularidade**, *com ressalva*, da formalização do Contrato Administrativo n. 129/2017, em razão da remessa intempestiva a esta Corte, infringindo previsão contida na Resolução TCE-MS nº 54/2016 (vigente à época);

4.2. Pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 129/2017, ante a falta de apresentação de certidões negativas de débitos da empresa contratada, relativas a cada pagamento efetuado, infringindo cláusula contratual e previsão contida na lei n. 8666/1993;

4.3. Pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Municipal de Paranhos – MS, *Dirceu Bettoni*, inscrito no CPF/MF sob o n. 437.593.271-68, no valor equivalente à 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

4.3.1. 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.3.2. 30 (trinta) UFERMS, nos termos art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.4. Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e

demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS